

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES II

D598

Direito penal e cibercrimes II [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Renan Posella Mandarino, Fábio Cantizani Gomes e Ana Carolina de Sá Juzo – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-364-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES II

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 9 foca nos crimes digitais e na responsabilização penal de condutas praticadas em ambiente virtual. As pesquisas discutem pornografia não consentida, cyberbullying, discursos de ódio e a eficácia das investigações digitais. O grupo ressalta a necessidade de adequação legislativa e de políticas públicas voltadas à prevenção e repressão dos cibercrimes.

A DARK WEB E A NOVA DINÂMICA DO TRÁFICO DE DROGAS: DESAFIOS À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL

THE DARK WEB AND THE NEW DYNAMICS OF DRUG TRAFFICKING: CHALLENGES TO CRIMINAL INVESTIGATION AND LEGAL ACCOUNTABILITY

**Leticia Rezende Florêncio de Oliveira
Yuri Nathan da Costa Lannes
Maria Fernanda Izaias Silva**

Resumo

A pesquisa analisa como as zonas mais ocultas da internet, especialmente a Dark Web, vêm sendo usadas no tráfico de drogas, valendo-se do anonimato, criptomoedas e redes privadas virtuais (VPNs). Nesse ambiente digital descentralizado, tecnologias dificultam a identificação de atividades ilícitas, impondo obstáculos à investigação e repressão penal. Diante dessa realidade, o estudo examina os desafios enfrentados pelo sistema de justiça criminal, destacando seus limites frente às especificidades do ciberespaço. Também são analisadas operações policiais, nacionais e internacionais, como estratégias de enfrentamento, evidenciando a necessidade de adaptação normativa e investigativa à evolução tecnológica do crime.

Palavras-chave: Dark web, Tráfico de drogas, Cibercrime, Justiça criminal, Anonimato digital

Abstract/Resumen/Résumé

In light of this reality, this study explores the growing challenges faced by the criminal justice system, particularly its structural and procedural limitations in effectively addressing the complexities and specific characteristics of cyberspace. It evaluates how traditional mechanisms often prove insufficient in responding to cybercrimes that transcend national borders. Additionally, it analyzes various national and international law enforcement operations as strategic responses to digital fraud and cyber offenses. Emphasis is placed on the pressing need for both regulatory frameworks and investigative procedures to adapt, evolve, and align with the rapid technological advancements that shape modern criminal behavior and tactics.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dark web, Drug trafficking, Cybercrime, Criminal justice, Digital anonymity

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a internet transformou-se em um dos principais pilares da sociedade contemporânea, impactando profundamente a forma como nos comunicamos, trabalhamos, acessamos informações e nos relacionamos. Paralelamente aos inúmeros avanços proporcionados, como a ampliação do acesso ao conhecimento e o estímulo de inovações em diversas áreas, essa revolução digital também deu origem a novos desafios, sobretudo no campo da segurança pública. Um dos problemas mais relevantes nesse contexto é o uso da internet, especialmente de seus níveis mais ocultos (a *Deep Web* e, principalmente, a *Dark Web*) para a prática de crimes de difícil rastreamento, como o tráfico de drogas.

Esse fenômeno apresenta uma realidade complexa, marcada por mecanismos de anonimato, descentralização e transnacionalidade, que dificultam a atuação dos órgãos de persecução penal. A expansão do tráfico de entorpecentes no ambiente virtual demonstra não apenas a adaptabilidade das organizações criminosas, como também a limitação dos instrumentos tradicionais de investigação e repressão penal. Nesse cenário, é necessário compreender de que forma a estrutura técnica da internet favorece essa nova dinâmica criminosa, e como o Direito Penal brasileiro, especialmente por meio da aplicação da Lei nº 11.343/2006, enfrenta tais condutas no ambiente digital.

Diante disso, a pergunta que orienta a presente pesquisa é: de que maneira as zonas mais obscuras da internet contribuem para o tráfico de drogas e quais são os mecanismos de enfrentamento possíveis diante dessa nova configuração? O objetivo é analisar a relação entre as diferentes camadas da internet e o tráfico de drogas na *Dark Web*, identificando os principais desafios impostos à atuação do sistema de justiça criminal. Busca-se, ainda, examinar o alcance da legislação penal vigente frente às especificidades desse meio, bem como as estratégias adotadas pelos órgãos de investigação. Justifica-se este estudo pela crescente relevância do tema no contexto da cibercriminalidade, além da urgência em promover reflexões que contribuam para o aperfeiçoamento da política criminal voltada ao enfrentamento do tráfico online.

Para tanto, será adotado o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental, a partir de doutrinas jurídicas, relatórios institucionais, legislações pertinentes e casos concretos envolvendo operações policiais voltadas à repressão do tráfico de drogas na

Dark Web. A análise será desenvolvida sob uma perspectiva dogmática penal, considerando os limites normativos e os entraves práticos da persecução penal no ambiente virtual.

A ARQUITETURA DA INTERNET E OS OBSTÁCULOS À REPRESSÃO DO TRÁFICO

A internet não deve ser compreendida como uma estrutura única e homogênea, mas sim como um vasto sistema de redes interconectadas que possibilita a transmissão de dados e informações por meio de protocolos padronizados. Sua arquitetura é complexa e organizada em diferentes camadas, entre as quais se destacam três níveis principais: a surface web, a *Deep web* e a *Dark web*, cada uma com características e funcionalidades próprias. (Calderon, 2018, pg. 26)

A Surface significa "internet superficial", corresponde à camada visível da internet, acessível ao público geral por meio de navegadores convencionais e mecanismos de busca. Trata-se do conteúdo que pode ser facilmente encontrado e acessado por qualquer pessoa conectada à rede, seja por celular, computador ou outro dispositivo com acesso à internet.

Já a *Deep Web*, que significa “internet profunda” corresponde à parte da *World Wide Web* (WWW) que, por diversos motivos, não é indexada pelos mecanismos de busca convencionais e, portanto, não aparece nos resultados acessíveis pela surface web. Trata-se de um conjunto de conteúdos propositalmente ocultados da navegação comum, como bancos de dados, sistemas acadêmicos, arquivos protegidos por senha, entre outros. No ano de 2001, uma pesquisa dirigida por Michael Bergman concluiu que a *Deep Web* é 500 vezes maior que a Surface. (Calderon, 2018, pg. 24)

Por fim, a *Dark Web* é uma porção da *Deep Web* e, assim como ela, permanece fora do alcance dos mecanismos de busca tradicionais, não sendo acessível por navegadores comuns. No entanto, diferencia-se por seu elevado nível de anonimato e segurança, sendo estruturada para proteger de forma rigorosa os dados, as comunicações e as identidades dos usuários. Essa camada da internet é acessada por meio de softwares específicos e caracteriza-se por adotar tecnologias que dificultam o rastreamento das atividades realizadas em seu ambiente. (Calderon, 2018, pg. 24)

Esta parcela da internet configura-se como uma comunidade ativa composta por redes que reúnem indivíduos com os mais diversos interesses ilícitos, unidos pelo objetivo comum

de transgredir normas jurídicas, sociais e morais. Entre essas práticas, o tráfico de drogas se destaca como uma das atividades mais recorrentes, aproveitando-se do anonimato e da estrutura descentralizada desse ambiente para comercializar entorpecentes, dificultar a ação estatal e ampliar o alcance de suas redes criminosas de forma global.

No Direito Brasileiro, o tráfico de drogas é um dos crimes mais complexos enfrentados pelo direito penal. Está previsto no Art. 33 da lei 11.343\2006 conhecida como lei de drogas, que trata de um tipo penal que reúne condutas variadas, com penas bem severas e consequências sociais e jurídicas bem específicas. Para enfrentar o tráfico foram criadas políticas criminais repressivas, e sua aplicação no cotidiano forense revela problemas estruturais, como a seletividade penal e a prisão. Analisa o tráfico de drogas a partir de uma perspectiva dogmática penal, destacando assim os desafios da aplicação da lei e todos os seus efeitos. (Lei 11.343/2006)

É nesse cenário digital, especialmente no ambiente da *Dark Web*, que a aplicação da Lei nº 11.343/2006 encontra novos desafios. O tráfico de drogas, previsto no artigo 33 como tipo penal misto alternativo com mais de 18 verbos, permite a tipificação de diversas condutas em um único dispositivo legal. Conforme destaca Rogério Greco, mestre em Ciências Penais, essa amplitude dificulta a distinção entre o traficante e o usuário, especialmente porque o artigo 28 da mesma lei, que trata do porte para uso pessoal, não apresenta critérios objetivos de quantidade ou intenção. No contexto virtual, essa dificuldade se intensifica, uma vez que as transações anônimas e descentralizadas dificultam a coleta de provas diretas e alimentam a subjetividade das interpretações por parte das autoridades policiais e judiciais. (Greco, 2021, pg. 657)

Ao migrar para a *Dark Web*, o tráfico de drogas adquire novas dinâmicas e impõe desafios adicionais ao sistema penal, sobretudo no que se refere à investigação e à identificação dos autores. Um dos principais obstáculos é o uso da *Virtual Private Network* (VPN), cuja tradução para o português é “rede virtual privada”. Trata-se de um recurso que criptografa os dados pessoais dos usuários, ocultando o endereço IP (protocolo de internet) original e o substitui por outro, fazendo parecer que a navegação está sendo realizada a partir de uma localização diferente. O endereço de IP é uma sequência numérica que identifica cada dispositivo conectado à internet, como celulares ou computadores ligados ao *Wi-Fi*. (Kaspersky)

Com isso, o uso da VPN dificulta a rastreabilidade dos usuários, pois oculta informações de localização e impede o acesso a registros de navegação, como os sites visitados e os dados transmitidos ou recebidos na rede, favorecendo o funcionamento de mercados ilícitos

na rede oculta, (Hostinger) como os chamados darkmarkets, espaços virtuais voltados à comercialização de drogas e outros produtos ilegais. As transações nesses mercados são realizadas por meio de criptomoedas, que consistem em moedas digitais utilizadas exclusivamente em operações virtuais. (Einvestidor). Por não serem controladas por instituições financeiras, seu valor é regulado pela lei da oferta e da demanda. (Zero UFSC).

Além disso, o fato de serem criptografadas oferece maior segurança e anonimato, dificultando ainda mais a identificação dos envolvidos. Logo, com o uso dessas ferramentas, um pequeno traficante que antes limitava sua atuação à produção doméstica e à comercialização em seu próprio bairro, agora possui alcance global, conectando-se a fornecedores e compradores com apenas alguns cliques.

Apesar da dificuldade em localizar esses criminosos, ainda há esforços por parte das autoridades para identificá-los. Cientes disso, os envolvidos desenvolvem outras estratégias para retardar ou dificultar ainda mais esse processo. Uma delas é conhecida como “pôr do sol” ou “retirada voluntária”, que consiste na desaceleração e no encerramento planejado das atividades dessas plataformas de venda. Segundo o criminologista e professor da Universidade de Montreal, David Décarly-Hétu, esse comportamento tem se tornado uma tendência cada vez mais frequente. Os traficantes afirmam ter obtido lucro suficiente com o negócio e simplesmente encerram o site, alegando que preferem se retirar antes de serem capturados. Essa justificativa não parece infundada, já que, conforme o pesquisador, os administradores dessas plataformas chegam a lucrar, em média, US\$ 100.000,00 por dia (cerca de R\$ 560.000,00). No entanto, ainda que fechem seus sites, nada impede que voltem a operar, criando plataformas e dando continuidade ao esquema. (BBC news)

Mesmo diante desses obstáculos e das estratégias cada vez mais elaboradas para viabilizar a continuidade do tráfico de drogas pela internet, os órgãos de investigação continuam atuando para conter essas práticas e responsabilizar seus autores. Principais exemplos dessas tentativas são as operações *Dark HunTOR*, *SpecTor* e Operação Abissal.

A Operação *Dark HunTOR* foi um esforço internacional com o objetivo de interromper o tráfico de opioides na *Darknet*. Conduzida nos Estados Unidos, Austrália e alguns países da Europa, a operação teve início a partir do fornecimento de evidências na Alemanha, possibilitando a identificação dos principais envolvidos. Como resultado, 150 suspeitos de tráfico de drogas e outros crimes foram presos, todos ligados a dezenas de milhares de transações ilegais envolvendo bens e serviços ilícitos na Austrália, Bulgária, França, Alemanha, Itália, Holanda, Suíça, Reino Unido e nos próprios Estados Unidos. A abrangência e o impacto

da ação fizeram com que a operação fosse reconhecida pela NCA (*National Crime Agency*) como a maior do gênero já realizada. (Drug Enforcement Administration).

Enquanto isso, a Operação *SpecTor* foi uma ação coordenada pela Europol (Agência da União Europeia para a Cooperação Policial), com a participação de nove países, incluindo Estados Unidos, Reino Unido e, inclusive, o Brasil, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública. A operação resultou na prisão de 288 suspeitos envolvidos na compra e venda de entorpecentes na *Dark Web*, além da apreensão de aproximadamente 850 kg de drogas, 117 armas de fogo e mais de 50,8 milhões de euros em dinheiro e moedas virtuais. (EUROPOL).

Por fim, a Operação Abissal foi conduzida no Brasil, com coordenação da Gerência de Inteligência da Polícia Civil do Piauí, da Diretoria de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública do Estado e da Superintendência de Operações Integradas da SSP-PI. A ação teve como objetivo interceptar remessas de drogas sintéticas enviadas de Brasília com destino a Teresina. Foram cumpridos três mandados de busca e apreensão e dois mandados de prisão temporária.

A operação contou ainda com o apoio da Polícia Civil do Distrito Federal e com o suporte técnico da Secretaria Nacional de Segurança Pública, por meio do CIBERLAB (Laboratório de Operações Cibernéticas). Durante a execução dos mandados, dezenas de comprimidos de drogas sintéticas, popularmente conhecidas como ecstasy, foram apreendidos na capital piauiense. (GP1).

CONCLUSÃO

Diante da gravidade desse desafio, conclui-se que o tráfico de drogas assume proporções ainda mais sérias ao se deslocar para o submundo da internet, ambientes que não apenas asseguram o anonimato dos envolvidos, mas também ampliam significativamente o número de potenciais compradores, em razão do alcance global proporcionado aos infratores. Portanto, torna-se essencial a implementação de políticas públicas eficazes, capazes de enfrentar com rigor os obstáculos impostos pelo comércio ilegal de entorpecentes na rede.

Apesar das enormes dificuldades para identificar os responsáveis, algumas operações foram bem-sucedidas ao desarticular redes criminosas, encerrando plataformas de venda, apreendendo substâncias ilícitas e recuperando valores em dinheiro e criptomoedas. Tais medidas exigem alcance internacional, considerando a magnitude e a dimensão transnacional do problema. Nesse contexto, a criação de um órgão internacional voltado exclusivamente à

repressão do tráfico de drogas e de outros delitos praticados nas redes ocultas revela-se essencial. Além disso, o desenvolvimento de novas tecnologias mostra-se indispensável, conforme destacou o agente da NCA, Alex Hudson, ao afirmar que, nesses cenários, a polícia sempre esteve um passo atrás desses infratores, realidade que tende a mudar com o apoio de ferramentas tecnológicas mais avançadas.

Além dessas iniciativas, é necessário refletir sobre a criação de um tipo penal específico que contemple a prática do tráfico de drogas em ambiente virtual e internacional. Tal previsão normativa permitiria uma resposta penal mais adequada, proporcional à gravidade e ao impacto dessa conduta, que rompe barreiras geográficas, amplia o alcance dos autores e aprofunda as consequências sociais desse crime.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTA BOOKS. CALDERON, Barbara. Deep & Dark Web: a internet que você conhece é apenas a ponta do iceberg. São Paulo: Alta Books, 2018.

AVAST. O que é um endereço IP? Disponível em: <https://www.avast.com>. Acesso em: 1 jul. 2025.

BBC NEWS. Por que traficantes de drogas da 'dark web' não têm medo da polícia. Disponível em: <https://www.bbc.com/news>. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 1 jul. 2025.

CARTA CAPITAL. Brasil participa de operação internacional contra site da 'dark web'. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br>. Acesso em: 1 jul. 2025.

CIDADE INTERNET. VPN: o que é, como funciona, como usar e mais informações. Disponível em: <https://www.cidadeinternet.com>. Acesso em: 1 jul. 2025.

EINVESTIDOR – ESTADÃO. Criptomoeda: o que é, como funciona e se vale investir. Disponível em: <https://einvestidor.estadao.com.br>. Acesso em: 1 jul. 2025.

EUROPOL. 288 dark web vendors arrested in major marketplace seizure. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu>. Acesso em: 2 jul. 2025.

GP1. Polícia deflagra operação contra o tráfico de drogas na deep web em Teresina. Disponível em: https://www_gp1.com.br. Acesso em: 1 jul. 2025.

GRECO, Rogério. Código Penal comentado. 20. ed. Niterói: Impetus, 2021.

HOSTINGER. O que é VPN, como funciona e por que você deve usar uma. Disponível em: <https://www.hostinger.com>. Acesso em: 1 jul. 2025.

KASPERSKY. O que é uma VPN? Como funciona, tipos e benefícios. Disponível em: <https://www.kaspersky.com>. Acesso em: 1 jul. 2025.

MOCONOMY – ECONOMIA E FINANÇAS. A dark web | mercado ilegal | documentários gratuitos. YouTube, 2023. Disponível em: <https://youtu.be/Ka2o8qpvXJs?si=-TbyPSEkaDxHqlOY>. Acesso em: 28 maio 2025.

ONU NEWS. Tráfico de drogas sintéticas usa zonas de guerra, dark web e criptomoedas. Disponível em: <https://news.un.org>. Acesso em: 1 jul. 2025.

UNITED STATES. DRUG ENFORCEMENT ADMINISTRATION. Department of Justice announces results of Operation Dark HunTor. Disponível em: <https://www.dea.gov>. Acesso em: 1 jul. 2025.

ZEROUFSC. Comprou, chegou? Como funciona o comércio de drogas na deep web. Medium. Disponível em: <https://zeroufsc.medium.com>. Acesso em: 1 jul. 2025.